



CÂMARA MUNICIPAL DE TUPARENDI
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PARECER JURÍDICO nº 05/2025.

Processo de Dispensa nº 02/2025.

INTERESSADO: Senhor Presidente da Câmara.

ASSUNTO: Consulta. Parecer. Licitações e Contratos.

EMENTA: Direito Administrativo. Consulta. Parecer Jurídico. Licitações e Contratos. Aquisição de impressora. Regularidade jurídico-formal. Possibilidade.

I - SÍNTESE

Trata-se de pedido de parecer jurídico formulado pelo senhor Presidente da Câmara objetivando sanar dúvida acerca da regularidade jurídico-formal de licitação realizada pela modalidade “dispensa de licitação em razão do valor”, prevista pela Lei 14.133/2021, nos seus artigos 75 e 95.

O objetivo do pedido de compra/serviço está definido como “contratação de empresa para aquisição de impressora multifuncional colorida, tanque de tinta, a ser instalada nas dependências da Câmara de Vereadores de Tuparendi-RS”.

Encontram-se nos autos, dentre outros documentos: o termo de abertura do procedimento, pedido de compra/serviço 014/2025 contendo, dentre outros, justificativa e descrição da necessidade, os requisitos da contratação, estimativa do valor, fundamento da contratação, indicação do(s) gestor(es) do contrato e a adequação orçamentária informando a dotação; o termo de abertura de processo contendo a publicação pelo interesse da Administração na contratação, bem como o prazo aos interessados para a apresentação de propostas; estimativa de valor a ser cotado; orçamentos; e documentação relativa à licitante vencedora do Certame; além da Solicitação de Parecer Jurídico.

É a breve síntese.

Passa-se a opinar.

II - DA ANÁLISE JURÍDICA

Preliminarmente, menciona-se que a análise realizada pela Assessoria Jurídica do Poder Legislativo tomou por base, exclusivamente, os elementos que constam até o momento nos autos apresentados.

Nesse viés, cumpre consignar que o parecer é meramente opinativo e visa a informar, elucidar, fornecer subsídios e/ou sugerir providências a serem adotadas, não tendo cunho vinculante, tampouco a pretensão de esgotar o assunto, sendo exarado sob o prisma estritamente jurídico, porquanto não compete ao signatário examinar a conveniência e a oportunidade do ato ventilado, devendo a autoridade



CÂMARA MUNICIPAL DE TUPARENDI
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

competente se municiar de todas as cautelas para que os atos do processo sejam prestados apenas por quem de direito for.

Cumprindo, ainda, anotar que o *“parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos da administração ativa”*. (Celso Antônio Bandeira de Mello, *“Curso de Direito Administrativo”*, Malheiros Ed., 13ª. ed., p. 177).

Feitos tais registros, é possível concluir que, da análise dos documentos acostados, a licitação (sua dispensa em razão do valor) foi realizada nos termos do art. 75 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei 14.133/2021).

Não se vislumbra, s.m.j., violação aos preceitos e objetivos básicos estabelecidos pela legislação que inviabilize a homologação do certame, ou, ainda que não seja essa a especialidade deste que subscreve, não visualizo atual ou futuro dano ao erário, violação às normas, improbidade ou imoralidade administrativa.

Presentes no processo a clara e demonstrada justificativa do pedido, os orçamentos levantados pela Administração, sendo cumprido o princípio da publicidade dos atos, da livre concorrência, do melhor interesse da administração, e resultando em contratação de forma transparente e eficiente, bem como apresentada a documentação exigida para habilitação da proposta julgada vencedora.

Nesse sentido, há que se firmar, a dispensa de licitação de maneira ampla se funda nos princípios gerais da administração pública, e o caso em comento sobremaneira nos princípios da legalidade, da economicidade e da eficiência, assim permitindo que a contratação seja efetuada diretamente com o fornecedor ou prestador de serviços.

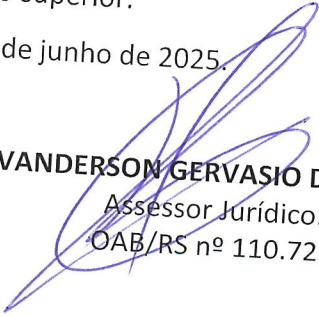
III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, observados os preceitos da legislação vigente, respeitado o princípio do interesse público e considerada a discricionariedade do gestor, OPINO pelo prosseguimento do processo de dispensa de licitação a fim de que seja efetivada/homologada a contratação para o objeto pretendido.

É o parecer.

À consideração superior.

Tuparendi, 12 de junho de 2025.


VANDERSON GERVASIO DA SILVA,
Assessor Jurídico.
OAB/RS nº 110.725